

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 091/2021.****TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos a manutenção preventiva, corretiva e adequações de prédios públicos municipais, além de serviços de assentamento de tubos, na Sede, Zona Rural e Distritos do Município de Terra Nova - BA, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos/ferramentas

**IMPUGNANTE: CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELE**

## ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta a legalidade da exigência prevista no item 2.1.3, alínea a.2, do instrumento convocatório, modalidade Tomada de Preço nº 002/2021.

**É o breve relatório.**

### **I - DA ADMISSIBILIDADE.**

Nos termos do disposto no item 10.1 do Edital a impugnação, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório desta Tomada de Preços, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

“10.1 – Todo licitante é parte legítima para impugnar o presente edital por irregularidade, sendo que, qualquer pedido de impugnação deverá ser protocolado até 5 (cinco) dias úteis, antes da data marcada para o certame, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h no prédio da Prefeitura.”

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição atendendo aos prazos supracitados, assim a presente impugnação apresenta-se tempestiva devendo ser conhecida.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.824.511/0001-70  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caípe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



## II - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.

Insurge-se a Impugnante em face da exigência contida no item 2.1.3, alínea a.2, do Edital do certame em referência, o qual trata da exigência de qualificação técnica das licitantes.

Suscita que a exigência presentes no Edital podem restringir o caráter competitivo da licitação, por não haver razões que a justifique, bem como de ausência de amparo legal que as autorizem.

Ao final, requereu que seja acolhida a presente impugnação ao edital 27/2021, afastando a exigência da **alínea a.2, item 2,1,3 do Edital, ora impugnado.**

## III - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Todavia a proposta mais vantajosa não se confunde com a de menor valor, pois não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.824.511/0001-70  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



ampla concorrência de forma isonômica, **filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público.**

Neste sentido, cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Dito isto, é de fundamental importância mencionar que o objeto licitado, trata-se de um serviço de fundamental importância para o bem estar do munícipe, não podendo esta Administração, quando em busca de menor oferta, ignorar a necessária qualificação das ofertantes e promitentes prestadoras do serviço.

Nesses termos, a Administração Municipal fez constar no edital, especificamente no item 2.1.3, alínea a.2, o seguinte:

### 2.1.3 – Relativa à qualificação técnica:

a.2) como comprovação de aptidão técnica profissional, será aceita a indicação do licitante possuir em seu quadro, na data de publicação deste Edital, profissional de nível superior em (Engenheiro Sanitarista) reconhecido pelo CREA, haja vista que constitui parte integrante da planilha de serviços possíveis intervenções hidro-sanitárias.

A exigência de que a licitante competidora possua em seu quadro permanente engenheiro sanitário, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no CREA, guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto licitacional, além de recair sobre as parcelas de maior relevância e de maior valor significativo para o certame.

Desse feita, o próprio inciso XXI do artigo 37 da Carta da República autoriza a

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.824.511/0001-70  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



exigência de qualificação técnica em licitações quando esta for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, sendo admissível a estipulação, no edital, de quantidades mínimas - no que se refere à caracterização das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação -, desde que tal exigência seja feita no intuito de se garantir a execução adequada das obras ou serviços, como ocorre no caso sob análise.

Sobre o tema, a sempre abalizada doutrina de Marçal JUSTEN FILHO

"Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnico-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o art. 19, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnico-profissional. Somente aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. se a peculiaridade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível anterior exigir comprovação de experiência abrangendo requisitos desta ordem"<sup>1</sup>.

Especificamente em relação à exigência de a licitante competidora possuir profissional graduado em engenheiro sanitaria no seu quadro, tal se justifica em razão da especificidade e complexidade do objeto do certame.

Sendo que de acordo com o inciso I do artigo 7º da Resolução do CONFEA nº 218/1973, ao Engenheiro Civil compete" desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7 ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 344.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



correlatos".<sup>2</sup>

Nessa senda, "embora as atribuições dos engenheiros civis estejam relacionadas a sistemas de saneamento - O que, em tese, abarcaria o objeto licitado -, as competências dos engenheiros sanitaristas são mais diretamente ligadas às atividades objeto da licitação em epígrafe, vez que afetas ao controle sanitário do ambiente, à coleta, transporte e tratamento de resíduos e à higiene em geral (g.n.).

Trata-se, portanto, da realização de serviços que ocasionam impacto ao aspecto ambiental, bem como aquele relacionado à saúde pública da comunidade, de modo que melhor se coaduna à indispensabilidade da garantia do cumprimento das obrigações a existência de profissional com formação especializada na área ligada ao objetolicitacional.

Sobre as atribuições dos engenheiros das áreas de Engenharia Sanitária e de Engenharia Ambiental, de bom alvitre trazer à baila os regulamentos que tratam do tema, quais sejam, na respectiva sequência, as Resoluções nº 310/19865, nº 447/2000 e nº 218/1973 (artigo 1º), ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA):

"Art. 1º - Compete ao engenheiro sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais

<sup>2</sup>Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/downloads/0218-73.pdf>>

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**  
LICITAÇÃO E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO

como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos". (grifo nosso)

"Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAS devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de engenharia ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

**Parágrafo Único. As competências e as garantias atribuídas por esta resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental".** (grifo nosso)

"Art. 19 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

ATIVIDADE 01 - SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA;

ATIVIDADE 02 - ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO;

ATIVIDADE 03 - ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA;

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.824.511/0001-70  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**  
LICITAÇÃO E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO

- ATIVIDADE 04 - ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA;  
ATIVIDADE 05 - DIREÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;  
ATIVIDADE 06 - VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO,  
LAUDO E PARECER TÉCNICO;  
ATIVIDADE 07 - DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA;  
ATIVIDADE 08 - ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO,  
ENSAIO E DIVULGAÇÃO TÉCNICA; EXTENSÃO;  
ATIVIDADE 09 - ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO;  
ATIVIDADE 10 - PADRONIZAÇÃO, MENSURAÇÃO E CONTROLE DE  
QUALIDADE;  
ATIVIDADE 11 - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;  
ATIVIDADE 12 - FISCALIZAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;  
ATIVIDADE 13 - PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA;  
ATIVIDADE 14 - CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO;  
**ATIVIDADE 15 - CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO,  
MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO;**  
**ATIVIDADE 16 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E  
REPARO;**  
ATIVIDADE 17 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E  
INSTALAÇÃO;  
ATIVIDADE 18 - EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO".

Assim a exigência de engenheiro sanitaria não configura restrição ao caráter competitivo. O objeto da licitação remete aos serviços de engenharia relacionadas intervenções hidro-sanitárias; A profissão de engenheiro é regulamentada pelo Lei Federal 5.194/66 estando as competências de cada engenheiro regulamentada pela Resolução CONFEA nº 218/73 estabelecida em seus arts. 7º e 18 as competências profissionais dos engenheiros civis e sanitaristas, respectivamente:

Art. 7º - Compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos;

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.824.511/0001-70  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**  
LICITAÇÃO E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO

sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 18 - Compete ao engenheiro sanitaria:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Para a regulamentação do engenheiro ambiental existe a resolução confea nº 447/00 que estabeleceu como competência:

Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Portanto, verificamos que a exigência de engenheiros sanitaria possui amparo legal, não estando incluso os serviços ambientais incluso no rol de serviços do engenheiro civil. A comprovação dos profissionais poderá ser realizada nas formas previstas na jurisprudência, portanto, para fins de qualificação basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços. Assim, as exigências não configuram restrição à participação de empresas no certame.

## IV - DA DECISÃO

Com base em todo o exposto, assim, vê-se que o presente Edital não viola o

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.824.511/0001-70  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**  
LICITAÇÃO E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO

princípio da isonomia, pois não estabelece descrição desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota descrição ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quicá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Terra Nova (BA), 29 de julho de 2021.

**Leonardo de Oliveira Silva**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02  
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000  
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098  
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
CNPJ: 13.824.511/0001-70  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO